

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2025

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPICP) nº 19/2025

SIMP 001736-426/2025

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Investigar a ilícita cumulação dos cargos de diretora e cozinheira, por Anatatia Miranda de Oliveira, nos Municípios de Morro do Chapéu do Piauí e Esperantina, respectivamente.

DESTINATÁRIO: ANATATIA MIRANDA DE OLIVEIRA.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu representante, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA (2ª PJE)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO teor da Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução do CNMP

Página 1 de 4

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

nº 164/17);

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, com observância do inciso XI do mesmo artigo, permitindo: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos estados e municípios, que não poderão se afastar das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o objeto demandado no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 19/2025 - SIMP 001736-426/2025, sendo ele: Investigar a ilícita cumulação dos cargos de diretora e cozinheira, por Anatatia Miranda de Oliveira, nos Municípios de Morro do Chapéu do Piauí e Esperantina, respectivamente;

CONSIDERANDO que o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.772, já reconheceu que as funções de magistério vão além da regência de classe, devendo abranger as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. A jurisprudência também reconhece que cargos como Diretor de Escola e Supervisor Escolar são considerados funções de magistério, conforme o STF (ADI 3772 e Tema 965);

CONSIDERANDO que, apesar do cargo de diretora ser considerado uma função de magistério, **não é possível acumular o cargo de diretora com o de cozinheira, face a ausência de exigência de formação específica deste segundo**, não enquadrando-se, portanto, na excepcionalidade do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal de 1988 (um cargo de professor com outro técnico ou científico).;

CONSIDERANDO, também, o que ensina a doutrina sobre o tema, de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos.

As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, **muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos**; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que

Página 2 de 4

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições." (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375);

CONSIDERANDO que da análise dos documentos encaminhados pelos Municípios de Esperantina e Morro do Chapéu do Piauí concluiu-se pela **compatibilidade de horários** nas funções em que a servidora está lotada, havendo a **efetiva prestação de serviço**, todavia, como já mencionado anteriormente, os sobreditos cargos estão fora das hipóteses de exceções constitucionais que permitem a acumulação de cargos públicos;

CONSIDERANDO, assim, que não há que se falar em devolução dos vencimentos percebidos pela servidora, sob pena de importar em enriquecimento sem causa da Administração (REsp 565.548/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013);

CONSIDERANDO, também não há o que se falar em improbidade administrativa (NLIA, art. 10), eis que não há provas da suposta não prestação laboral, ao revés, a instrução demonstra que a servidora prestou o labor atinente aos cargos;

CONSIDERANDO, contudo, que diante do regramento constitucional vigente, é inafastável a conclusão de que a acumulação de cargos praticada pela investigada é inconstitucional;

CONSIDERANDO, portanto, que mesmo que haja a compatibilidade de horários, os cargos de diretora e cozinheira não se enquadram nas exceções do art. 37, inciso XVI, da CF/88;

RESOLVE, RECOMENDAR à ANATATIA MIRANDA DE OLIVEIRA:

Que cesse os acúmulos ilegais e **COMPROVE A EXONERAÇÃO** do cargo de diretora em Morro do Chapéu do Piauí, ou do cargo de cozinheira em Esperantina, conforme a lotação de sua escolha, eis que o ordenamento jurídico vigente não permite a cumulação dos 02 (dois) cargos.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

No prazo de 10 (dez) dias úteis, **REQUISITO** à destinatária que apresente resposta **escrita e fundamentada** comprovando o atendimento, ou não, desta recomendação.

EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE

ADVERTE-SE à destinatária, que em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação.

Página 3 de 4

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

DETERMINA-SE, por fim, à **Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Esperantina** que proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para ciência.

CUMPRASE.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

